



PARECER Nº 119, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Altera a denominação da Rua das Andorinhas, na Boca da Barra, para Rua Jair Pereira”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fábio dos Santos Pereira, o Projeto de Lei nº 65, de 2024, tem por denominar a Rua Jair Pereira, a atual Rua Andorinhas, no Bairro Boca da Barra, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Jair Pereira fixou domicílio na cidade de Itanhaém em 1973 e se tornou uma figura conhecida em sua comunidade por ser um símbolo de determinação e de serviços exemplares.

O autor da propositura salientou que o homenageado prestou relevantes serviços ao Município de Itanhaém, atuando no ramo da mecânica naval, prestando serviço em diversas marinas náuticas da Região e do Baixio, bairro em que possuía uma oficina mecânica.

Informa, ainda, que o Senhor Jair Pereira faleceu em 18 de fevereiro de 2024, razão pela qual pretende prestar essa homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 144ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 11 de novembro de 2024, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse ínterim, é notório que Jair Pereira viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

O nome do homenageado pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

Com base no artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por nome de um animal, sendo assim, necessária a realização de audiência pública nos termos do artigo 5º, §1º da referida lei:

Art. 5º O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4.552, de 2022)

§ 1º No caso de ausência dos moradores ou da reprovação inferior a 2/3 dos moradores presentes na audiência pública, o projeto de lei será considerado apto à tramitação no âmbito do Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 4.552, de 2022)

A audiência pública será realizada no dia 25 de novembro de 2024, na sede do Poder Legislativo Municipal, à sala “Dom Idílio José Soares”.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 65, de 2024, após a realização da audiência, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de novembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro